DELIBERAÇÃO PA00 - 64/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06953/2017
PROTOCOLO	: 1804613
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – DESATENDIMENTO A ASPECTOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva quando verificada a observação à praticamente todas as determinações legais, porém, com desatendimento quanto a aspectos formais, o que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã, **exercício de 2016,** responsabilidade do **Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12232/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 8194/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput, II, VIII e inciso IX e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, opinando ainda: a) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, II da LO-TCE/MS pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido haja vista a não remessa de documentos obrigatórios, conforme item 2.2.1 deste parecer; b) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pelas divergências na contabilização do orçamento inicial (LOA x BO), caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular conforme item 2.2.5.2 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, IX da LO/TCE/MS pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais, caracterizada pelo cancelamento de restos a pagar processados, conforme fundamentado no item 2.2.5.4 deste parecer; d) Aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, pela escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.2.5.3 desse parecer; e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 6071/2019 opinou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sr. Ludimar Godoy Novais, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela ausência de documentos contábeis, infração à norma legal e escrituração contábil irregular, prevista no artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas se referem ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60,

ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT